



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000450-73.2024.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que é apelante/apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelado/apelante ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da ré e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para o fim de majorar o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como majorar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).**

Ante o não provimento do recurso da ré, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação – 1000450-73.2024.8.26.0069

Comarca: Bastos – SP - Vara Única.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Paolo Pellegrini Junior.

Ação: Declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais.

Apelantes: Crefisa S.A. – Crédito, Financiamento e Investimentos e Antonio Carlos Dos Santos.

Apelados: Antônio Carlos Dos Santos e Crefisa S.A. – Crédito, Financiamento E Investimentos.

VOTO 2956

APELAÇÃO DAS PARTES. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. CREFISA. DOCUMENTO DO AUTOR FRAUDADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Apelo do autor objetivando a majoração do valor arbitrado a título de danos morais. Apelo da ré visando a reforma da sentença com a improcedência da ação. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Contrato de empréstimo pessoal não consignado. Documento pessoal apresentado no ato da contratação com clara evidência de fraude. Inexistência de relação jurídica bem reconhecida. Falha na prestação de serviço. Incidência da Súmula 479 do STJ. Dano moral configurado. Celebração de contrato com apresentação de documento de identificação que não corresponde ao do autor. Indevida negativação de nome. Valor arbitrado que comporta majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios bem fixados por equidade, comportando, todavia, majoração para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a fim de remunerar condignamente o patrono do autor. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pelas partes em face da sentença exarada às fls. 188/191, proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Bastos - SP que, *julgou a ação, nos seguintes termos: “Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS contra CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, em referência ao contrato nº 060200115761-4, e, por conseguinte, a exclusão da dívida em nome do autor da plataforma do Serasa/Serasa Limpa Nome em relação a esse contrato; e b) CONDENAR a*

instituição financeira ré ao pagamento de danos morais ao autor, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Súmula 362 do STJ. Sucumbente, condeno a instituição financeira ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I."

Recorre o autor requerendo a majoração do valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob o argumento de que o valor da condenação não atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A ré, por seu turno, pugna pela reforma da sentença alegando que a parte autora possui um contrato em aberto devido à sua culpa exclusiva, pois não manteve saldo suficiente em sua conta para que as parcelas fossem descontadas regularmente. No momento da celebração dos contratos, a parte apelada foi devidamente informada sobre as condições contratuais, incluindo valor das parcelas, taxas e vencimentos. A empresa apelante tomou todas as medidas necessárias para garantir a segurança de seus ativos, realizando uma análise minuciosa dos documentos apresentados pelo cliente antes da concretização do negócio, utilizando rigorosos mecanismos de segurança. No ato da celebração do contrato de empréstimo, todos os documentos necessários foram apresentados sem qualquer irregularidade. Não negativou o nome do autor. A plataforma Serasa Limpa Nome que não expõe a parte a qualquer constrangimento.

Recursos tempestivos. O autor é beneficiário da justiça gratuita, estando isento do recolhimento do valor do preparo (fls. 76/78). A ré recolheu preparo às fls. 206/207.

As contrarrazões foram apresentadas pela ré às fls. 219/225 pugnando pelo não provimento ao recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso se submete às regras consumeristas, inclusive por força da Súmula 297 do STJ, a qual dispõe que *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

No mérito, após detida análise dos autos, acompanho integralmente o entendimento do juízo *a quo* no que concerne à declaração de inexistência da relação jurídica.

As provas dos autos são contundentes ao demonstrar que o documento apresentado para a formalização do contrato de empréstimo não pertence ao autor. Conforme destacado na sentença, é evidente a ocorrência de fraude, com a utilização dos dados do autor (nome, CPF e data de nascimento) por fraudadores, uma vez que a pessoa que consta no documento (RG, fls. 165) não é o autor, e até mesmo os dados de filiação, número do RG e os dados de origem são distintos do documento acostado às fls. 180.

A falsidade documental, nesse contexto, acarreta a nulidade absoluta do negócio jurídico, ante a ausência de manifestação de vontade válida por parte do alegado contratante.

Neste contexto, não há como se acolher a alegação da ré de que o contrato foi regularmente firmado, ante a evidente ocorrência de vício de consentimento, elemento essencial à validade de qualquer contrato.

A boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, restou flagrantemente violada pela conduta da instituição financeira ré, que não se cercou das cautelas necessárias para verificar a identidade do contratante.

Esse quadro probatório faz incidir a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.*"

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do banco réu é objetiva (Súmula 297 do Colendo STJ). Assim, afigura-se insuficiente a alegação de que não agiu ilicitamente ao fornecer o crédito, vez que é inerente à atividade econômica por ele explorada o cuidadoso exame do documento apresentado quando da celebração do contrato, por esta razão deve responder pelos danos causados.

Caracterizada, pois, falha na prestação dos serviços, de rigor a declaração de inexistência do contrato.

No que tange ao valor da indenização por danos morais, entendo que merece acolhimento o pleito de majoração formulado pelo autor.

A utilização fraudulenta de seus documentos para a celebração de um contrato de empréstimo, gerando

inegáveis transtornos, angústia e indevida restrição ao seu crédito, configura dano moral *in re ipsa*, dispensando prova específica do prejuízo.

O valor fixado na sentença, R\$ 3.000,00 (três mil reais), mostra-se insuficiente para reparar adequadamente o dano sofrido e para dissuadir a ré da reiteração de condutas negligentes.

Assim, considerando a gravidade da conduta da ré, a natureza do dano e o caráter pedagógico-punitivo da indenização, majoro o valor da condenação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que reputo mais condizente com as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, colaciona-se: *“Direito do consumidor. Indenização por danos morais. Negativação indevida. Inexistência de relação contratual. Majoração da indenização e dos honorários advocatícios. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais, em razão de negativação indevida do nome do autor. A sentença de primeiro grau declarou a inexigibilidade do débito e condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. II. Questão em discussão 2. A questão principal é a adequação do valor da indenização por danos morais fixado na sentença e a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. III. Razões de decidir 3. O dano moral é presumido (“in re ipsa”) em casos de negativação indevida, como ocorrido nos autos. A inclusão indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, sem que houvesse relação contratual entre as partes, configura dano anímico e resulta em responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 4. Considerando a gravidade da ofensa e o caráter compensatório e punitivo da indenização, é razoável majorar o valor para R\$ 10.000,00, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. A correção monetária incide a partir da data de arbitramento da indenização (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). 6. Quanto aos honorários de sucumbência, são majorados para 15% sobre o valor da condenação. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido. Tese de julgamento: “A inclusão indevida do nome de consumidor em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, cabendo majoração da indenização para R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso.” Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 362 e 54; TJSP, Apelação Cível nº 1014733-75.2019.8 .26.0005. (TJ-SP - Apelação Cível: 10488962820228260506 Ribeirão Preto, Relator.: Achile Alesina, Data de Julgamento: 11/10/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2024).”*

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c obrigação de fazer e indenização por danos morais – Alegação de ilícita negativação do nome do autor falecido por dívida inexistente – Sentença de procedência, declarando a inexigibilidade do débito e condenando solidariamente os réus ao pagamento de danos morais – Recurso exclusivo dos autores – Propósito de majoração dos danos morais – Majoração dos danos morais – Tratando-se de ilícita negativação os danos morais comportam majoração para o valor de R\$ 10.000,00, conforme os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, em casos parelhos julgados pela Câmara – Recurso provido. Danos morais - Juros moratórios – Tratando-se de responsabilidade extracontratual os juros de mora dos danos morais incidem do ato ilícito (súmula 54 do STJ) – Recurso provido. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1098885-23.2023.8.26.0100 São Paulo, Relator.: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 14/06/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/06/2024).”

Com relação aos honorários advocatícios, considero que o juízo de origem acertou ao fixá-los por equidade, uma vez que o valor da causa ou da condenação não reflete adequadamente a complexidade do trabalho realizado pelo patrono do autor, o tempo despendido e outros fatores relevantes. No entanto, entendo que o valor pode ser majorado para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a fim de remunerar condignamente o advogado.

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da ré e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para o fim de majorar o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como majorar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).**

Ante o não provimento do recurso da ré, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

OLAVO SÁ
Relator